



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 00003/2018.

PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 00002/2018.

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Referente: Pregão (presencial) nº 010/2018 - Processo Licitatório nº 023/2018

Objeto: Prestação de serviços de locação de tendas, palcos, som, banheiro químico, seguranças, dentre outros necessários para atender a diversas atividades administrativas a serem realizadas pelo Município de Conceição do Rio Verde.

01. INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação, recebida, tempestivamente, formulada pela empresa FABRINIO JOSE BEGALLI-ME, CNPJ nº 19.139.704/0001-78, contra os termos do Edital do Pregão (presencial) nº 010/2018 – Processo Licitatório nº 023/2018, o qual tem por objeto locação de tendas, palcos, som, banheiro químico, seguranças, dentre outros necessários para atender a diversas atividades administrativas a serem realizadas pelo Município de Conceição do Rio Verde.

02. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a empresa impugnante contra o instrumento convocatório relativamente aos Lotes 01, a 11, 20 a 29, nos seguintes termos:

“falta a exigência de REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES junto ao CREA, embasado na resolução 218/73 e a Norma Regulamentadora nº 10 perante o CREA-MG e, ainda, falta de exigência de CADASTRO DAS EMPRESAS LICITANTES JUNTO AO CADASTUR (Lei Geral do Turismo (Lei 11.771/2008) e pelo decreto 7.381/2010 ao cadastramento junto ao Ministério do Turismo, através do Cadastur. Este cadastramento também está regido pela Portaria nº 130, de 28 de julho de 2011 do Mtur.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

A Lei nº 5.194/66, as Resoluções CONFEA nº 336/1989 e nº 1.010/2005 apresentam as atividades reservadas para os profissionais da área de engenharia e arquitetura, fixando, inclusive, que o exercício dessas atividades está condicionado ao registro de profissionais e empresas no conselho profissional competente (CREA).

Observa-se claramente que, os Lotes se referem à locação de equipamentos, o que obviamente não podem ser considerados serviços de engenharia.

Com relação ao serviço elencado no item 26 (e demais itens), muito embora tenha cunho técnico, não são atividades cuja execução deva recair em profissionais da área de engenharia. Da mesma forma, não se vislumbra que tais atividades necessitem de supervisão ou acompanhamento por profissional de engenharia.

Embora de natureza técnica, porque requer a utilização de uma habilidade específica, tais atividades não podem ser elevadas à categoria de serviços de engenharia. Neste particular, a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), sintetizando o conceito de serviços de engenharia como sendo aqueles que:

- a) *nos termos da lei que regulamentou a profissão, estiverem elencados entre os que, para sua execução, dependam de profissional registrado no CREA; e*
- b) *a atividade de engenheiro for predominante em complexidade e custo.* (Sistema de registro de Preços e Pregão presencial e Eletrônico. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2006. pág. 477 e 478).

Para o doutrinador, seguindo a linha de entendimento do TCU, duas condições precisam ser preenchidas para a caracterização de um serviço como de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

engenharia:

- a) que a atividade esteja entre as regulamentadas pelo CREA: o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura não realiza o registro profissional do operador de vídeo, do operador de som, bem como do editor de imagem e do gravador de mídia DVD;
- b) que a participação de engenheiro seja predominante tanto em complexidade como na formação do custo do serviço: nos serviços descritos nas Opções 1, 2 e 3 não se identifica uma participação complexa e de maior peso na formação do preço de profissional de engenharia.

Dessa forma, os Lotes do Pregão (Presencial) nº 0010/2018, diferentemente do argumentado pela impugnante, não se constitui em serviços de engenharia, de forma que desnecessárias são as exigências de que as empresas licitantes sejam inscritas no CREA e de que devam indicar responsável técnico igualmente com registro no CREA.

Ainda assim, percebe-se também que não cabem as exigências de cadastros junto ao CADASTUR (Lei Geral do Turismo nº 11.771/2008), bem como do cumprimento das exigências do Decreto de nº 7.381/2010, cadastro este junto ao Ministério do Turismo, através da CADASTUR (Portaria nº 130/2011), tendo em vista não se configurar os serviços exigidos no Edital de licitação do Pregão (presencial) nº 0010/2018 para os lotes. E, caso se assim fosse entendido como “prestador de infraestrutura de apoio para eventos”, a Portaria nº 130/11 em seu art. 2º, inciso II, alínea “h”, **trata de mera facultatividade**.

Ainda, de acordo com o site do CADASTUR (<http://www.cadastur.turismo.gov.br/cadastur/index.action#>), é opcional o cadastro para prestadores de serviços de infraestrutura de apoio a eventos e prestadores especializados em segmentos turísticos. Dessa forma, não é plausível a exigência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

de cadastro junto ao CADASTUR, pena de limitação do número de participantes, o que é vedado por Lei.

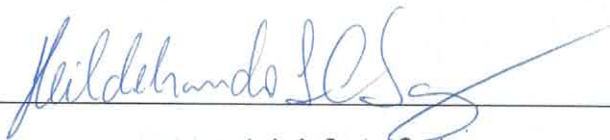
03. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação impetrada pela empresa FABRINIO JOSE BEGALLI-ME, contra os termos do Edital do Pregão (presencial) nº 010/2018 – Processo Licitatório nº 023/2018, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA à impugnação, bem como a manutenção na íntegra dos termos do referido Edital.

Conceição do Rio Verde, 22 de março de 2018.


Cátia de Souza Ferreira
Pregoeira Oficial

Visto do Departamento Jurídico:


Hildebrando Luiz Castro Santos
Procurador Jurídico
OAB/MG 105.130